



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 094 2025 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER
EXECUTIVO Nº 010/2025, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO
DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Art. 1º - Suprime o Art. 138 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025.

Justificativa: Considerando que a legislação vigente já dispõe de normas específicas que coíbem anúncios que atentem contra a moral, a ordem pública, a segurança e o meio ambiente, a manutenção deste dispositivo mostra-se redundante e desnecessária.

Portanto, a supressão do artigo visa garantir maior clareza normativa, evitando sobreposições legais e assegurando a correta aplicação das regras já estabelecidas em outras legislações pertinentes.

Contagem, 19 de setembro de 2025

Atenciosamente,

Daniel do Irineu

Vereador de Contagem



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 096 2025 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER
EXECUTIVO Nº 010/2025, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO
DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Art. 113 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025.

Art. 1º - O §3º do Art. 113 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº
10/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º A concessão de licença para instalação e funcionamento de engenhos
de publicidade luminosos e animados poderá ser condicionada à
disponibilização de espaço, em tempo ou fração equivalente, destinado à
veiculação de mensagens de caráter educativo, informativo ou de
orientação social, por 2 minutos a cada hora.

Art. 2º - O §4º do Art. 113 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº
10/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º Ficará a cargo da Administração Municipal a definição da matéria de
caráter educativo, informativo ou de orientação social a ser exibida nos
engenhos especificados no § 3º, devendo ser garantida, nesse tempo, a
veiculação de conteúdo definido pela Câmara Municipal de Contagem,
com duração de até 30 (trinta) segundos.

Art. 3º - O §5º do Art. 113 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº
10/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º A veiculação de mensagem de caráter educativo, informativo ou de orientação social especificada no §3º será realizada de forma contínua proporcional ao tempo disponível, garantindo ampla visibilidade e acesso à população, sem prejuízo da programação comercial das empresas.

JUSTIFICATIVA

A implementação de novas tecnologias deve ser explorada de forma racional, equilibrada e compatível com as necessidades do Município. A instalação de engenhos de publicidade luminosos traz implicações sociais relevantes, que exigem a compatibilização entre o direito à cidade, a função social da propriedade, a gestão democrática do espaço urbano, a convivência harmoniosa entre os munícipes e o controle de atividades que possam gerar prejuízos coletivos.

Conforme disposto no artigo 3º, inciso IV, tais engenhos podem cumprir uma função social relevante. Além da veiculação de mensagens comerciais, podem ser utilizados para difundir matérias educativas, informativas e de orientação social, capazes de contribuir para o desenvolvimento da sociedade. Assim, ao se estipular que uma pequena fração do tempo de exibição seja destinada a campanhas de conscientização, como a prevenção e o combate às drogas, o respeito às mulheres, a divulgação de canais de segurança pública e outros temas de interesse coletivo, promove-se um equilíbrio entre os custos sociais do uso dessa tecnologia (impacto visual, mudanças de rotina, consumo energético, produção de calor) e os benefícios sociais advindos de sua utilização responsável.

Cabe registrar que essa previsão não constitui inovação absoluta. O Código de Posturas anterior já contemplava regra semelhante, que permanece vigente e demonstra sua utilidade para a sociedade de Contagem. Do mesmo modo que folhetos publicitários contêm informações sobre descarte adequado, ou que veículos automotores estampam advertências sobre o uso de cintos de segurança e riscos do airbag, também se revela razoável vincular a publicidade em engenhos luminosos à difusão de mensagens de interesse público, reafirmando a função social da atividade.

Contagem, 19 de setembro de 2025

Atenciosamente,

Daniel do Irineu

Vereador de Contagem

VEREADOR
**DANIEL
DO IRINEU**

Praça São Gonçalo, 18- Centro- Contagem/MG
CEP:32.017-730 | Telefone: (31) 3359-8749

/danieldoctrineumg @danieldoctrineu



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 097 2025 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER
EXECUTIVO Nº 010/2025, QUE DISPÕE SOBRE O
CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
CONTAGEM.

Altera o Art. 67 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025.

Art. 1º - O §1º do Art. 67 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025
passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. [...]

§ 1º As feiras públicas eventuais terão por objeto, alternativa ou
conjuntamente:

I - a promoção da economia local, em especial a economia solidária,
agricultura familiar e produção artesanal;

II – a promoção da arte, da cultura, da ciência, do esporte e do lazer;

III - a valorização de datas comemorativas;

IV – a promoção da convivência comunitária e das tradições culturais e
religiosas, bem como de outras manifestações similares;

V – a divulgação de temas específicos, como gastronomia, artesanato,
adoção de animais, questões ambientais, entre outros.

[...]

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta amplia o rol de finalidades das feiras públicas eventuais, adequando-o à realidade social e cultural do Município. Além do estímulo à economia local, à cultura, ao esporte, passa-se a reconhecer expressamente o papel das feiras como espaços de convivência comunitária, lazer, de preservação e celebração das tradições culturais e religiosas, bem como de outras manifestações que fortalecem os vínculos sociais.



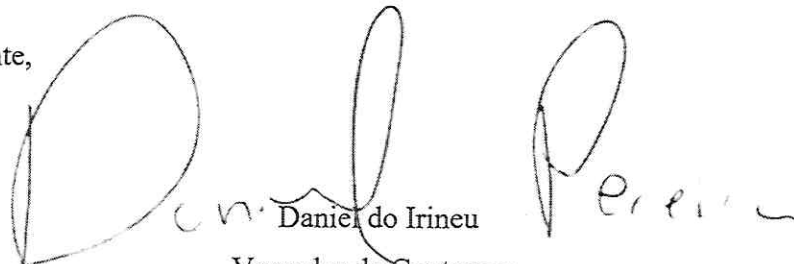
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Com isso, o dispositivo deixa de tratar apenas das dimensões econômicas e festivas e passa a contemplar também o aspecto comunitário e identitário das feiras, que historicamente se consolidaram como locais de encontro, de transmissão de saberes e de fortalecimento da coesão social.

Contagem, 19 de setembro de 2025

Atenciosamente,


Daniel do Irineu
Vereador de Contagem



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 098 2025

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 010/2025,
QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
CONTAGEM.

Altera o Art. 119 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025.

Art. 1º - A alínea 'b' do inciso 'I' do art. 119 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

b) possuam área igual ou inferior a 4,00 m² (quatro metros quadrados),
independentemente de estrutura própria de sustentação;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo preservar a realidade já consolidada no Município de Contagem, que desde a alteração promovida pela Lei Complementar nº 357/2023 passou a adotar como engenho simples aqueles de até 4m². A mudança agora proposta importaria significativo prejuízo ao particular, uma vez que grande parte dos engenhos em funcionamento passaria a demandar requalificação imediata, gerando custos adicionais de adaptação.

Além do impacto direto sobre comerciantes e prestadores de serviços, a alteração também acarretaria encarecimento da própria atividade econômica, custos esses inevitavelmente repassados aos consumidores. Ressalte-se que o critério de 4m² representou uma conquista da sociedade e desta Casa Legislativa, reconhecendo a necessidade de adequação das normas à dinâmica local. Retroceder nesse ponto seria negar a segurança jurídica e o avanço já obtido, reabrindo conflitos e inseguranças que a legislação de 2023 buscou superar.

Contagem, 19 de setembro de 2025

Atenciosamente,

Daniel do Irineu

Vereador de Contagem

VEREADOR
DANIEL
DO IRINEU

Praça São Gonçalo, 18- Centro- Contagem/MG
CEP:32.017-730 | Telefone: (31) 3359-8749



/danieldoctrineumg



@danieldoctrineu

Câmara Municipal data -19-Set-2025 14:31-03300-1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 099 2025 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER
EXECUTIVO Nº 010/2025, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO
DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Art. 1º - Suprime o Art. 12 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025.

JUSTIFICATIVA

O texto proíbe a panfletagem em logradouros públicos e espaços equiparados no município de Contagem; nesse sentido, fere o princípio constitucional da livre manifestação.

Contagem, 19 de setembro de 2025

Atenciosamente,

Daniel do Irineu

Vereador de Contagem

VEREADOR
DANIEL
DO IRINEU

Praça São Gonçalo, 18- Centro- Contagem/MG
CEP:32.017-730 | Telefone: (31) 3359-8749



/danieldoctrineumg



@danieldoctrineu

Câmara Municipal data -19-set-2025-14:31-05579-1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 100 2025
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER
EXECUTIVO Nº 010/2025, QUE DISPÕE SOBRE O
CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
CONTAGEM.

Altera o Art. 140 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025.

Art. 1º - O art. 140 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 140. Qualquer pessoa, poderá cooperar com a Fiscalização Municipal, na condição de colaboradora, sendo dever do fiscalizado: I - a liberação de acesso aos locais necessários ao exercício da fiscalização; II - a prestação de informações relativas ao exercício da fiscalização; III - a entrega, apresentação ou a disponibilização de documentação comprobatória do cumprimento das exigências previstas nesta Lei Complementar; IV - a manutenção, no local da atividade, dos ALLFs, bem como dos documentos comprobatórios das outorgas de concessões, permissões e autorizações.

§ 1º É vedada ao fiscalizado promover embarço ao exercício da fiscalização.

§ 2º O porte físico de documentos será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível o acesso a sistema informatizado que permita verificar a regularidade da atividade.

§ 3º Documentos que não integrem a documentação necessária à obtenção de atos de admissão somente poderão ser exigidos em processo administrativo próprio.

Câmara Municipal de Contagem
16 Set 2025 - 14:51 - 05/07/1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Verifica-se que o Artigo 140 deve ser readequado a fim de garantir a sua constitucionalidade e evitar o mau uso do poder de fiscalização por agentes públicos. A possibilidade de exigir que qualquer pessoa colabore com a fiscalização, impondo multa superior a R\$ 3.000,00 em caso de recusa, parece contrariar a própria estrutura punitiva adotada no direito brasileiro, que prevê sanções apenas para quem efetivamente pratica ato ilícito. Dessa forma, somente o responsável pela infração deveria estar sujeito a penalidades, enquanto ao cidadão não fiscalizado deve ser assegurada a faculdade de colaborar, e não a obrigação que o sujeitaria a multa arbitrária. Cumpre relembrar as disposições do art. 185 do Plano Diretor, que estabelece de forma expressa que a imposição de penalidades recairá apenas sobre aquele que lhes der causa, sendo, portanto, incompatível com tal disposição a criação de regra que imponha a quem não deu causa à infração a obrigação de adotar alguma ação, sob pena de ser punido.

Além disso, a exigência de documentação durante a fiscalização que extrapole aquilo já solicitado no âmbito da autorização, concessão, permissão ou expedição de alvarás de funcionamento revela-se medida excepcional, impondo ao fiscalizado condutas muitas vezes impossíveis de serem cumpridas de imediato. Tal situação pode levar à aplicação de penalidades pelo simples fato de não portar documento já apresentado anteriormente à Administração Pública.

Assim, deve-se resguardar a possibilidade de que a exigência de documentos seja feita em processo administrativo próprio, garantindo ampla defesa ao fiscalizado. Ademais, sempre que o documento puder ser obtido por meio digital pelo próprio agente fiscalizador, deve-se admitir a dispensa de sua apresentação física. Exemplo análogo ocorre com a Carteira Nacional de Habilitação, em que a identificação do condutor pode ser feita por outros meios, permitindo ao agente verificar se possui ou não licença para dirigir.

Atenciosamente,

Contagem, 19 de setembro de 2025

Daniel do Irineu

Vereador de Contagem



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA ADITIVA Nº 101 2025 AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº
010/2025, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025.

Art. 1º - Fica acrescido ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025
o seguinte artigo:

Art. A Consulta Prévia é o instrumento pelo qual cidadãos e entidades
poderão dirigir-se à Administração Pública para obter informações
sobre procedimentos e verificar a conformidade de condutas ou projetos
às disposições deste Código.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos
sujeitos à consulta, a forma de apresentação, os prazos de resposta e os
efeitos administrativos da consulta, garantindo transparência e publicidade
às respostas emitidas.

JUSTIFICATIVA

A emenda que institui a possibilidade de consulta prévia busca oferecer ao cidadão e às entidades um instrumento de acesso qualificado à informação administrativa, em consonância com a Lei Nacional de Acesso à Informação e com a própria Lei de Transparência. O ordenamento jurídico já assegura ao cidadão o direito de obter informações junto à administração pública, inclusive de processos administrativos que, por sua natureza, são públicos e tratam de situações análogas às vivenciadas pelos munícipes. Assim, a consulta prévia não cria um direito novo, mas organiza e sistematiza um fluxo de comunicação que já encontra respaldo em normas vigentes, dando maior racionalidade ao seu exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

O Código de Posturas é norma que repercute diretamente não apenas sobre grandes empreendedores, mas também sobre o cotidiano do cidadão comum. Situações como a realização de pequenos eventos, a instalação de publicidade de menor porte ou mesmo a supressão de árvores em área urbana são exemplos de hipóteses em que dúvidas frequentes surgem e que poderiam ser previamente esclarecidas pela via da consulta. Ao institucionalizar esse mecanismo, o Poder Público reduz a possibilidade de conflitos jurídicos, previne autuações desnecessárias e fortalece a função pedagógica da legislação municipal.

Além de beneficiar o cidadão, a consulta prévia também é ferramenta de segurança para a própria administração pública, pois permite a formação de um arcabouço de respostas padronizadas e soluções já consolidadas, que podem servir de orientação a casos semelhantes, diminuindo a subjetividade na interpretação e assegurando maior isonomia no trato das situações.

É igualmente relevante ressaltar que a regulamentação caberá ao Poder Executivo, a quem compete definir as hipóteses em que a consulta será admitida, os limites do procedimento e os meios tecnológicos que poderão ser empregados. Dessa forma, preserva-se a separação de poderes, garantindo ao Executivo a margem de discricionariedade necessária para instituir, gradativamente, o instrumento, conforme sua capacidade administrativa e tecnológica.

A previsão de consulta prévia está, portanto, alinhada às diretrizes do Plano Diretor e do próprio Código de Posturas, que valorizam a utilização de inovações tecnológicas e a busca de mecanismos que priorizem ações preventivas e de orientação ao cidadão. Nesse sentido, o instituto da consulta prévia revela-se como aliado estratégico para que o Código de Posturas cumpra seu papel de organizar a convivência urbana com eficiência, transparência e equilíbrio.

Atenciosamente,

Contagem, 19 de setembro de 2025

Daniel Doirineu

Vereador de Contagem